



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de junho de 2016

Edição nº 1386, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
DESPACHOS	2
PORTARIAS	2
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS	4
EDITAIS	6

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

1- PROCESSO TCE nº 2535/2013.

Apenso: Processos nº 1247/2008 (4 vols.); 6372/2007; 119/2008; 477/2009.

2- Assunto: Recurso de Reconsideração.

3- Recorrente: Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal de Boca do Acre, exercício de 2007.

4- Objeto: Reforma do Acórdão nº 80/2012, proferido pelo Tribunal Pleno, nos autos de nº 1247/2008.

5- Unidade Técnica: DICAMI - Laudo Técnico nº 77/2013 (fls. 91/92).

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 8404/2013-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fl. 94/105).

7- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: *Recurso de Reconsideração.*

Conhecimento. Provimento Parcial.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,

em consonância parcial com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de conhecer o presente **Recurso de Reconsideração** para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, para:

8.1 Reformar o Acórdão n. 80/2012 – TCE – Tribunal Pleno, julgando Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, ex-Prefeito e ordenador de despesa, à época, nos termos do art. 1º, inciso II, art. 19, inciso II, c/c o com art. 22, inciso II da todos da Lei n. 3.423/1996;

8.2 Excluir a multa cominada no item 9.2.1 do referido Acórdão no valor de R\$ 2.420,00, (dois mil quatrocentos e vinte reais), em razão do Princípio da Legalidade, mantidos o item 9.1.3;

8.3 Recomendar ao atual Prefeito do Município de Boca do Acre que tome as providências contidas no art. 169, §§ 3º, 4º e 6º, da CF/88 e art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para se adequar aos limites de gastos com pessoal. Alertando, que cabe ao Município, no prazo de dois quadrimestres, eliminar o percentual excedente, sendo pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre, art. 23 da LRF.

8.4 Determinar à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento.

8.5 Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o arquivamento do processo.

8.6 Em acolhimento, em sessão, ao destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, excluir os itens 9.1.2 e 9.2.2 do Acórdão nº 80/2012-TCE.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Julio Cabral que votou negando provimento ao presente recurso.

9- Ata: 3ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 29 de janeiro de 2014.

11- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

11.1- Registro de impedimento: Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art. 65, R.I.)

12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

Comunicar aos interessados, para todos os efeitos legais, de que esta Corte procedeu à alteração do decism, por erro material, frente à necessidade da adequação da redação, de acordo com o voto do Relator, em cumprimento ao Despacho às fl. 119/122, constante dos autos, tornando-se sem efeito o Acórdão juntado aos autos à fl.113.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de junho de 2016

Edição nº 1386, Pág. 2

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 319/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 160/2016-GP-TCE, datado de 13.6.2016, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior,

RESOLVE:

I- AUTORIZAR a viagem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, matrícula n.º 001.252-1A, para participar de reunião no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no dia 15.6.2016, na cidade de São Paulo/SP;

II-DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 320/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 141/2016-ECP, datado de 14.6.2016, subscrito pela Diretora Geral da Escola de Contas Virna de Miranda Pereira,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, Fernando Elias Prestes Gonçalves, datado de 15.6.2016,

RESOLVE:

DESIGNAR o Policial Militar CB VAULISNEY ROCHA FALCÃO, matrícula n.º 001.062-6B, para acompanhar os servidores ao Município de Silves, que irão cumprir as metas objetivadas pelo "Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas", no dia 20.6.2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 323/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de junho de 2016

Edição nº 1386, Pág. 3

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 143/2016 – ECP/AM, subscrito pela Diretora Geral da Escola de Contas Públicas, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 14.6.2016,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, datado de 16.6.2016,

R E S O L V E :

I – DESIGNAR o servidor **JÚLIO ALAN DOS SANTOS VIANA**, matrícula n.º 001.361-7A, para cumprir as metas objetivadas pelo “Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas”, no período de 22 a 25.6.2016, no município de Silves;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2016.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em Exercício

P O R T A R I A N.º 331/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 141/2016 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 14.6.2016, constante do Processo n.º 1725/2016,

R E S O L V E

I – CONCEDER ao servidor **MARCO ANTÔNIO BOTELHO FROTA**, matrícula n.º 000.469-3A, Assistente Técnico “B”, o Abono de Permanência, previsto no art. 3º da EC n.º 47 de 5.7.2005, a contar de 24.4.2016;

II – DETERMINAR à DRH que providencie, respectivamente, o registro e pagamento do abono enquanto o servidor continuar em atividade, com juros e correção monetária no tocante aos valores devidos retroativamente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 27 de junho de 2016.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

ADMINISTRATIVO

P O R T A R I A N.º 200/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 2133/2016,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **MALI AMÁLIA FREIRE DE ALBUQUERQUE**, Matrícula n.º 000.327-1A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – **MATERIAL DE CONSUMO** -- Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de junho de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 203/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 2182/2016,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **FABIO DEMASI LEVY**, matrícula n.º 000.212-7A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA** -- Fonte 100.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de junho de 2016

Edição nº 1386, Paq. 4

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de junho de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

Extrato do Termo de Convênio de Cessão de servidores que entre si celebram o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – DPE/AM E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS-TCE.

01. **Data:** 20/06/2016

02. **Partes:** Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM

03. **Espécie:** Convênio de Cessão

04. **Prazo:** 01 (um) ano.

05. **Objeto:** Cessão da Defensora Pública de 4ª Classe THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS, para assumir cargo comissionado neste TCE/AM.

06. **Valor Mensal:** R\$ 26.966,77 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos);

07. **Valor Anual:** R\$ 323.601,24 (trezentos e vinte e três mil, seiscentos e um reais e vinte e quatro centavos)

08. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2126; Natureza da despesa: 319011-01 – Vencimentos e Salários; Fonte de Recurso: 100;

09. **Processo Administrativo:** 1621/2016

Manaus, 20 de junho de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral

*Republicado por incorreção

DESPACHOS

PROCESSO Nº. 2036/2016.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: DEMANDA OUVIDORIA

INTERESSADOS: Comissão Geral de Licitação-CGL e Prefeitura Municipal de Iranduba.

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar, oriunda de demanda da ouvidoria, relativo às supostas irregularidades em processos de licitação da Prefeitura de Iranduba.

DESPACHO

1 – Tratam os presentes autos de Representação com pedido de medida cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria, registrada no dia 28/01/2016, relativo às supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 01/2016-CGL, realizado pela Prefeitura Municipal de Iranduba.

2 – Por meio da Resposta nº 09/2016, a DICAMI entendeu pertinente as alegações apresentadas na Demanda e sugeriu ao Conselheiro Ouvidor que a autuassem em Representação, com pedido de medida cautelar em desfavor da Prefeitura Municipal de Iranduba e da Comissão Geral de Licitação do município.

3 – Por conseguinte, o Conselheiro-Ouvidor remeteu as manifestações à Presidência desta Corte que entendeu ter a documentação razões plausíveis; porém, constatou que o denunciante não cumpria o requisito exigido pelo art. 279, §2º, IV e § 3º.

4 – Ao submeter as alegações à SECEX, o Secretário Geral entendeu serem elas relevantes e, no exercício da competência facultada pelo art. 281, §2º, assumiu a polaridade ativa da Representação.

5 – O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior por meio de Despacho (fls. 41/42), admitiu a presente representação e ordenou a distribuição do processo a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.

6 – Os autos foram distribuídos a este Gabinete em 22/06/2016, momento em que passo a realizar a primeira manifestação elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

7 – A Representação está fundada no art. 288, § 2º da Resolução nº 04/2002, do qual se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, vide:

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

8 – Superada a fase relativa à legitimidade, passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.

9 – A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, **eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável**. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

10 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Conseqüente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de junho de 2016

Edição nº 1386, Pág. 5

motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...)."

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem."

11 – Dessa feita, a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares, visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

12 – Sob a égide deste, sobreveio a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de cautelares no âmbito desta Corte de Contas. O artigo 1º, da Resolução nº 03/2012, apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, in verbis:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

14 – O Pregão Presencial nº 01/2016 tem como objeto (fl. 03):

1.1 – O presente Pregão Presencial tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) EM LOCAÇÃO DE

MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E BARCO FLUVIAL, PARA A COLETA DE LIXO DOMICILIAR E ENTULHOS NO MUNICÍPIO DE IRANDUBA/AM, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos

15 – As alegadas impropriedades giram em torno do seguinte ponto:

15.1 – Item 7.1.16 do Edital nº 01/2016 exige que os atestados de comprovação de aptidão técnica (Atestado de Capacidade Técnica) sejam acompanhados de prova fiscal da efetiva execução (Nota Fiscal com data de emissão antes do atestado), não estando essa exigência elencada no art. 30 da Lei nº 8.666/93 que dispõe dos documentos relativos à qualificação técnica.

15.2 – Item 7.6.2 do Edital nº 01/2016 estabelece o prazo de 02 (dois) dias úteis para a comprovação da regularização fiscal exigida no edital, contudo, o prazo estabelecido pelo art. 43, § 1º da Lei complementar nº 147/2014 é de 05 (cinco) dias úteis, vide:

Art. 43 (...)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

15.3 – Os Anexos II e IV do Edital impugnado não são claros nas especificações da contratada quanto a elaboração da proposta de preço.

16 – Apesar das alegações, no caso concreto não vislumbro a existência do *periculum in mora*, pois os fatos relatados não configuram a possibilidade de ocorrer um iminente dano jurídico a um direito tutelado, tendo em vista que o Pregão Presencial nº 01/2016 – CGL já foi realizado na data pretérita de 29/01/2016.

17 – É válido ressaltar que o procedimento em comento diz respeito a um REGISTRO DE PREÇOS, que deve ser encarado simplesmente como uma ferramenta de auxílio, o qual se consubstancia num procedimento especial a ser adotado nas compras do Poder Público, quando os objetos forem materiais, produtos ou gêneros de consumo frequente, e ainda, em situações especialíssimas, nas contratações de serviços. Diferentemente do procedimento adotado nas licitações comuns, no lugar de ocorrerem formulações de propostas específicas por parte dos licitantes, visando a um objeto unitário e perfeitamente definido, ocorrerem proposições de preços unitários, os quais deverão vigorar por certo período em que a Administração, baseada na conveniência e oportunidade, poderá realizar aquisições necessárias.

18 – Por todo exposto, verifica-se a impossibilidade da Medida Cautelar. Contudo, saliento que o indeferimento da Medida Cautelar não interfere na análise da presente Representação.

19 – Diante do exposto, observando as determinações previstas no Regimento Interno do Tribunal de Contas e ainda, o disposto na Resolução nº. 03/2012:

19.1 – INDEFIRO a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução nº03/2012 TCE/AM;

19.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que:

a) Proceda à publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, com a maior brevidade possível;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de junho de 2016

Edição nº 1386, Pág. 6

b) Dê ciência da presente Decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, §1º, da Resolução nº. 03/2012;

c) Notifique o SR.EDELTO DE OLIVEIRA LOPES, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município de Iranduba, e a Prefeitura Municipal de Iranduba, concedendo-lhes, desde logo, o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentarem documentos e/ou justificativas quanto às supostas ilegalidades trazidas nesta Representação, devendo ser encaminhada cópia da presente manifestação, da petição inicial e seus anexos; Ademais, caso tenha sido celebrados contratos oriundos do presente Pregão Presencial, que seja informado à esta Corte de Contas, bem como, remetam-se as cópias dos mesmos.

20 – Após as providências, devolvam os autos ao meu gabinete.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2016.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de junho de 2016.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA GLÓRIA FERREIRA DA COSTA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 693/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 13268/2015, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Junho de 2016.

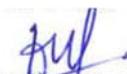

ADRIANA M. BARBOSA SOARES
Chefe do Departamento da Segunda Câmara, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2016 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Augusto**

Melo da Silva, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Lábrea - LABREAPREV, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 33/2014-DICERP**, que trata da Representação objeto do **Processo nº 12.152/2014**, em face da concessão de empréstimo de recursos previdenciários do LABREAPREV, para a Prefeitura Municipal de Lábrea, durante a gestão do Sr. **GEAN CAMPOS DE BARROS**, exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator-Substituto Dr. Alípio Reis Firmo Filho.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de junho de 2016.


KÁTIA MARIA NEVES LOBO
Diretora da DICERP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Alcides de Moraes Pereira, Presidente do Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportivo, Ecológico do Amazonas - IPASDEAM**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar n.º 133/2014-DEATV e no Parecer Ministerial n.º 2008/2014-MP-EFC, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria n.º 01/2009, firmado entre a SEC e o IPASDEAM, nos autos do Processo TCE 6348/2012.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Junho de 2016.


JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL - SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei n.º. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ROSARIO CONTE GALATE NETO, Ex-Prefeito Municipal de Atalaia do Norte**, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo Nº 2053/2007**, decidiu **JULGAR IRREGULARES** a Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, referente ao exercício financeiro de 2006, com fulcro no art. 22, III, "b" e 25, da Lei n.2423/96 – LO/TCE c/c art. 188, II, e § 1º, III, "b"; da Resolução TCE/AM n.º. 04/02; **APLICAR MULTA** ao Sr. **ROSARIO CONTE GALATE**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de junho de 2016

Edição nº 1386, Pág. 7

NETO, no valor de R\$ 8.768,25,00 (oito mil, setecentos e sessenta e oito e vinte e cinco centavos) com fulcro no art. 54, II e III, da Lei nº. 2423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução do Relatório/Voto; **FIXAR PRAZO de 30 (Trinta dias)** para recolhimento do valor mencionado aos cofres da Fazenda Pública de Autazes, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, 'a', da Lei Estadual n. 2423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n.4/2002 – TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de junho de 2016.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Escola de Contas Públicas
Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br
A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública

www.saude.gov.br
DISQUE SAÚDE 0800 61 1997

DENGUE

SE VOCÊ AGIR, PODEMOS EVITAR.

CUIDE DA SUA CASA.

O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA**

www.combatadengue.com.br

Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde



Ministério da Saúde



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor
Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100